



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011

De 28 de agosto de 2017.

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos e de extensão urbana no Município de São Pedro e dá outras providências.

GIULIANO GIOCONDO G. ANTONELLI, Vereador da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana ou de extensão urbana do Município de São Pedro, com o objetivo de preservar a saúde e segurança pública, bem como manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de São Pedro.

§1º. Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

- I.** A queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos não edificados, imóveis urbanos ou em áreas livres localizadas nos imóveis edificados;
- II.** A queima ao ar livre como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;
- III.** A queima ao ar livre como forma de descarte de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados sólidos ou líquidos.

§2º. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 3º. Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração e comunicado os competes órgãos de proteção ambiental.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I. Infração ao art. 2º, § 1º, inciso I: multa mínima de 20 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno ou fração deste atingida ou posto em risco pela queimada;

II. Infração ao art. 2º, § 1º, inciso II: multa de 30 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

III. Infração ao art. 2º, § 1º, inciso III: multa de 50 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§1º. As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§2º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§3º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta Lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, não sendo necessária para a majoração da penalidade ter o infrator transgredido a mesma modalidade proibitiva, bastando apenas praticar a ação sancionada da queimada.

§4º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato, quando então esta sanção ficará suspensa até o final do procedimento investigatório, o qual deverá ser noticiado ao Poder Público pelo proprietário do imóvel.

§5º. A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§6º. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 4º. Será considerado infrator na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I. O mandante;
- II. Quem estiver na posse direta do imóvel;
- III. O proprietário do imóvel;
- IV. Quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 5º. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretario Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º. Aplica-se subsidiariamente na execução desta Lei, no que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contida na Lei Complementar nº. 78, de 14 de junho de 2012, denominada Código de Posturas do Município de São Pedro, a ser aplicado com suas alterações.

Art. 7º. Para efeitos de constatação das infrações aqui sancionadas, poderão ser utilizadas imagens, boletins de ocorrências, denúncia com constatação no local a Guarda Civil Municipal de São Pedro, a Defesa Civil, dentre outros meios idôneos de verificação do fato proibido.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GIULIANO GIOCONDO G. ANTONELLI
VEREADOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Complementar que o ora se justifica, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos e de extensão urbana no Município de São Pedro e dá outras providências.

A queimada feita na área urbana é uma prática comum dos moradores das cidades, ela resume em atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato pelos mais diversos motivos, também ocorre com a incineração de lixo e outros resíduos sólidos muitas vezes em plena via pública.

Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continua em crescente aumento em nossa cidade, e no período de estiagem os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Tal prática é justificada por alguns alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente a degradação da qualidade do ar e risco aos imóveis vizinhos e aos usuários das vias públicas.

Essa prática de queimar detritos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e tóxicas, gera um aumento considerado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde os principais afetados são crianças e idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas e as vezes sacrificadas em grandes extensões pelo impossibilidade de controle destas queimadas clandestinas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e materiais particulados, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram



Câmara Municipal de São Pedro

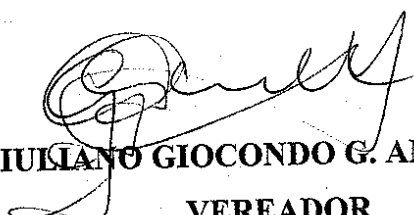
Estado de São Paulo

identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve ser banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e conseqüentemente um fator de risco para a segurança e saúde da população, especialmente nas épocas de estiagem, quando a umidade relativa do ar fica muito baixa.

Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio a apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei Complementar que visa coibir a prática da queimada na zona urbana e de extensão urbana deste Município.

Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e distinto apreço a Mesa Diretora desta Casa de Lei e aos meus Pares.


GIULIANO GIOCONDO G. ANTONELLI
VEREADOR

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Complementar Nº 11/2017

Data: 31/08/2017 Hora: 09:52

Autor: Giuliano Giocondo Chirotti Antonelli

Assunto: Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos e de extensão urbana no Município de São Pedro e dá outras

Número de Protocolo 10637/2017